



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05803/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Belém – IPSMB

Exercício: 2017

Responsável: Rosangela Maria Barbosa de Melo

Advogados: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções leves de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, bem como a imposição de penalidade, segundo o disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01305/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM - IPSMB, SRA. ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a Diretora Presidente do *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosangela Maria Barbosa de Melo*, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05803/18**

3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosangela Maria Barbosa de Melo, CPF n.º 037.738.324-43, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosangela Maria Barbosa de Melo, CPF n.º 037.738.324-43, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de agosto de 2019

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05803/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosangela Maria Barbosa de Melo, CPF n.º 037.738.324-43, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento de Gestão - DIAG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/79, constatando, os seguintes aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, resumidamente: a) a receita arrecadada no exercício ascendeu à importância de R\$ 3.334.551,66; b) as despesas empenhadas atingiram o montante de R\$ 2.412.509,95, sendo que 94,03% desse montante se referiu a benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões por morte); c) o resultado da execução orçamentária relevou um superávit de R\$ 922.041,71; d) o balanço financeiro revelou um saldo de disponibilidades na ordem de R\$ 8.122.524,46; e) as despesas administrativas alcançaram o montante de R\$ 143.798,67, correspondendo ao percentual de 1,47% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, atendendo ao limite de 2% determinado na Portaria MPS n.º. 402/08; f) o IPSMB apresenta um déficit atuarial de R\$ 52.616.636,84, não havendo a implementação do plano atuarial sugerido na Avaliação Atuarial; g) o Município de Belém/PB contava, no ano de 2017, com 594 servidores efetivos ativos, 122 inativos e 03 pensionistas; h) não foi emitido CRP administrativo no exercício de 2017, existindo apenas a emissão de CRP judicial.

Em seguida, os analistas deste Areópago, apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, a saber: a) incorreção na elaboração do balanço patrimonial; b) realização de despesas com assessorias administrativas e judiciais em desacordo com o PN TC n.º 00016/17; c) inviabilidade do plano de amortização sugerido na Avaliação Atuarial; d) não implementação do plano de amortização de *déficit* atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017; e) ausência de designação formal para o gestor de recursos do RPPS; f) inexistência de Comitê de Investimentos regularmente instituído; g) falta de certificação dos membros do Comitê de Investimento; h) inércia na cobrança dos parcelamentos; i) ausência de CRP administrativo; j) falta de informações quanto ao Conselho Fiscal.

Visando garantir os direitos à ampla defesa a ao contraditório, foi efetuada a citação da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosangela Maria Barbosa de Melo, que apresentou defesa e documentos, alegando, resumidamente que: a) estava apresentando o balanço patrimonial com as correções indicadas pela Auditoria; b) a contratação de serviços de assessoria administrativa e técnica, mediante inexigibilidade, foi realizada seguindo vasta jurisprudência do próprio TCE-PB, incluindo o parecer normativo n.º. 18/10 e com fundamento nos princípios da confiança e da economia aos cofres públicos, pois o gasto seria inferior à admissão de servidor efetivo; c) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05803/18**

plano de amortização do déficit atuarial foi elaborado por meio de um estudo técnico, por profissionais devidamente habilitados e a gestora não tem nenhuma interferência no resultado final; d) como foi detectada a inviabilidade das alíquotas sugeridas no plano atuarial, a gestora ingressou com uma consulta perante o TCE/PB, que tomou a forma do Processo TC n.º. 06646/19, buscando uma solução para o caso; e) a gestora possui a certificação exigida pela portaria MPS n.º. 519/2011 e os outros membros do Comitê de Investimento estão em busca dessa certificação; f) o ente federativo buscou reunir todos os parcelamentos em um único parcelamento, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal e aguarda análise da Secretaria da Previdência, não havendo, portanto, omissão na cobrança dos parcelamentos; g) devido a algumas pendências de gestões anteriores junto ao Ministério da Previdência Social, as quais dependiam da análise direta do Ministério, como é o caso dos parcelamentos e da falta de certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimento, a obtenção do certificado restou prejudicada, razão pela qual obteve CRP judicial.

Instados a se manifestarem, os especialistas de DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO - DIAG, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 397/412, onde acolheram em parte as justificativas da gestora do IPSMB, mas pugnaram pela manutenção das seguintes eivas: a) incorreção na elaboração do balanço patrimonial; b) realização de despesas com assessorias administrativas e judiciais em desacordo com o PN TC n.º 00016/17; c) falta de certificação dos membros do Comitê de Investimento; d) inércia na cobrança dos parcelamentos; e) ausência de CRP administrativo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba – MPC/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 416/433, pugnou, conclusivamente, pela: 1. **Regularidade com ressalvas** da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2017; 2. **Aplicação de multa** pessoal à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; 3. Envio de **recomendações** à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas.

Solicitação de pauta para a sessão desta Primeira Câmara do dia 01 de agosto do corrente ano, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e certidão constante nos autos.

É o conciso relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No tocante à inconformidade detectada pelos peritos deste Pretório de Contas no balanço patrimonial encartado aos autos, fl. 20, não obstante a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – IPSMB, ter anexado artefato contábil supostamente corrigido, fl. 383, verifica-se, em consonância com o posicionamento técnico, fls. 399/400,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05803/18**

que a nova peça ainda apresentou inconsistência no valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias, o qual diz respeito à Reserva Matemática evidenciada na Avaliação Atuarial de 2017, pois consta o valor de R\$ 24.935.277,24, quando deveria constar o valor de R\$ 60.610.447,81. Logo, a irregularidade em comento enseja o envio de recomendação à autoridade responsável para cumprimento das normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

No que diz respeito à mácula de falta de certificação dos membros do Comitê de Investimento, contrariando o art. 3º-A, §1º, inciso “e”, da Portaria MPs nº. 519/11, que exige a certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme disposto no art. 2º da referenciada portaria, a Auditoria desta Corte de Contas verificou que somente a Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, diretora do IPSMB, possuía tal certificação no exercício em análise, posto que a Senhora Juliana Costa Silva obteve tal certificação apenas em 2018, não sendo apresentados quaisquer documentos que demonstrem que os outros dois membros estão buscando tal certificação.

De fato, no exercício em análise, apenas um dos quatro membros do Comitê de Investimento possuía a certificação exigida no mencionado dispositivo. Contudo, a certificação da Senhora Juliana Costa Silva no exercício de 2018, demonstra que a gestora providenciaria adotou as medidas de sua competência para que outros membros do Comitê de Investimento obtenham tal certificação, de modo que essa falha deve ser relevada, sendo pertinente a expedição de recomendações para não a repetir nos próximos exercícios.

No que concerne à realização de despesas com assessorias administrativas e judiciais em desacordo com o PN TC nº 00016/17, o corpo técnico verificou que houve a contratação direta de ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio da inexigibilidade nº. 002/2017.

Com relação a esta mácula, inicialmente é necessário esclarecer que o Parecer PN TC nº. 0016/2017 foi proferido no dia 07 de dezembro de 2017, de modo que não **seria possível sua aplicação ao exercício em análise**. Todavia, como tal parecer adveio de diversas decisões desta Corte de Contas, ele deve servir de parâmetro para a análise das presentes contas.

Assim, o referenciado parecer aduz que “os serviços advocatícios junto à administração pública devem ser, COMO REGRA, **implementados por servidores públicos efetivos**, devidamente recrutados através de concurso público”.

Mas, existe a possibilidade de contratação de serventias advocatícias por meio de **inexigibilidade de licitação**, desde sejam observados os requisitos previstos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II e V, ambos do já mencionado Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do profissional ou da empresa), atendendo também alguns requisitos, conforme expresso no Parecer PN TC nº. 0016/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05803/18**

Assim, entendo pela expedição de recomendações para que a gestora se atente para todas as recomendações contidas no Parecer PN TC n.º. 0016/2017, quando da contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica nos próximos exercícios.

Quanto às irregularidades que versam sobre a inércia na cobrança dos parcelamentos e ausência de CRP administrativo, essas inconformidades serão tratadas em conjunto, haja vista que não houve concessão de CRP administrativo, mas apenas judicial, em razão da não aprovação do parcelamento único de todos os parcelamentos previdenciários anteriores, empreendido pela Prefeitura Municipal, conforme informado pela gestora previdenciária.

A Auditoria verificou a veracidade dessa informação, haja vista que a Prefeita Municipal de Belém, Senhora Renata Christiane Freitas de Souza Lima Barbosa, apresentou, em sua PCA (Processo TC n.º. 05887/18), a Lei n.º. 368, de 28 de setembro de 2017, que parcela os débitos previdenciários em um único parcelamento<sup>1</sup>.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMO* a Diretora Presidente do *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB*, Sra. *Rosângela Maria Barbosa de Melo*, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, CPF n.º 037.738.324-43, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

---

<sup>1</sup><http://belem.pb.gov.br/lei-no-368-2017-dispoe-sobre-o-reparcelamento-e-parcelamento-de-debitos-do-municipio-de-belem-junto-ipsmb/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05803/18**

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosangela Maria Barbosa de Melo, CPF n.º 037.738.324-43, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 08:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 13:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO